

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 016, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FORNECER PEIXES NA SEMANA SANTA E CESTAS BÁSICAS NO NATAL PARA FAMÍLIAS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E RISCO SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OROCÓ, no uso da competência e atribuições que lhe conferem a Constituição e a Lei Orgânica do Município, submete para apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, o presente projeto de lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a fornecer peixes na Semana Santa e cestas básicas no mês de Dezembro de cada ano para famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social no Município de Orocó.

Art. 2º Um total de até 2.000 (duas mil) famílias terão direito a peixes na Semana Santa e cestas básicas nas proximidades das festividades Natalinas, a partir da avaliação social, realizada pelos técnicos que atuam na proteção social básica da política de assistência social do Município.

§ 1º Para inclusão das famílias no benefício de fornecimento de peixes e cestas básicas nos correspondentes períodos de Semana Santa e Natal será considerado o caráter assistencial, observando-se os seguintes critérios:

- I - famílias que constem do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007 e que sejam beneficiárias do Programa Federal Bolsa Família;
- II - constem em relação apresentada pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania do Município;

§ 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social poderá excluir famílias que constem no CADÚnico, Bolsa Família, e da relação da Secretaria de Assistência Social e Cidadania do Município, quando identificar que as mesmas não estão em situação de vulnerabilidade social para o recebimento da doação, isto tudo corroborado por laudos emitidos por Assistente Social do Município.

Art. 3º Os interessados deverão comparecer junto a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, munidos dos seguintes documentos:

- I - Carteira de Identidade;
- II - CPF;
- III - Comprovante de endereço.

Parágrafo Único - Os interessados que não estão inscritos no CADÚnico, deverão apresentar os documentos constantes nos incisos I, II e III do Art. 3º, bem como certidão de nascimento de todos os membros da família.

Art. 4º À Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania compete à identificação das famílias a serem beneficiadas, bem como a operacionalização das doações dos produtos nas festividades a que se refere esta Lei, praticando os atos que se fizerem necessários.

Art. 5º Os peixes e as cestas básicas concedidas deverão ser retirados na Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, ou local indicado pelo órgão, conforme cronograma a ser previamente divulgado nos períodos.

Art. 6º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, decorrentes da ausência ou da limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

Art. 7º Cada família beneficiada terá direito a um total de até 05 (cinco) quilos de peixe no período da Semana Santa;

Art. 8º Cada família terá o direito de receber 01 cesta básica no período Natalino, que será composta com os seguintes alimentos:

- I - 2 quilos de Açúcar Cristalizado;
- II - 3 quilos de Arroz parboilizado, classe longo fino, Tipo 1;
- III - 1 unidade de biscoito doce, tipo Maria ou Maizena, de 400 gramas;
- IV - 1 unidade Biscoito tipo Cream Cracker, de 400 gramas;
- V - 1 unidade de café torrado e moído, de 250 gramas;
- VI - 1 unidade de Farinha de Mandioca branca, de 1 quilo;
- VII - 3 quilos de Feijão carioquinha, tipo 1;
- VIII - 2 unidades de floco de milho, tipo flocão, embalagem de 400 gramas;
- IX - 1 Leite de vaca em pó, integral, de 200 gramas;
- X - 1 Macarrão tipo espaguete, de 400 gramas;
- XI - 1 Óleo comestível, vegetal, de soja, de 900 ML;
- XII - 1 quilo de Sal refinado;
- XIII - 1 bandeja de ovos de galinha, contendo 30 unidades;
- XIV - 1 tempero para comida, cominho em pó, de 400 gramas;
- XV - 1 tempero vermelho, tipo colorau, em pó, de 400 gramas.

Art. 9º O programa instituído por esta Lei passa a ser denominado “Orocó Sem Fome”.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta lei correção por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 20 de Agosto de 2025.

ISMAEL FERNANDES BIONE LIRA
Prefeito do Município de Orocó

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 016, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Cumprimentando Vossas Excelências, sirvo-me do presente para encaminhar o Projeto de Lei n.º 016/2025, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FORNECER PEIXES NA SEMANA SANTA E CESTAS BÁSICAS NO PERÍODO QUE ANTECEDE O NATAL PARA FAMÍLIAS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E RISCO SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto Municipal de oferta de Peixes no período da Semana Santa e Cestas Básicas nas festividades de Orocó propõe esforço para garantir os direitos básicos de alimentação, as classes mais pobres da população do município, nos períodos de festividades.

A nível municipal o Programa está amparado pela Constituição Federal de 1988 que norteia de acordo com o Art. 6º *São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010).*

Essa iniciativa do governo municipal está sendo proposta também, para melhorar o índice de qualidade de vida das famílias que estão abaixo do índice de IDH desejado.

Neste aspecto, o projeto pode ser compreendido como uma iniciativa para o combate à exclusão social, uma vez que ele estará atuando no sentido da redução de sua forma endêmica, causada pela fome, pelo desemprego, pela violência, enfim, pela quase absoluta falta de perspectiva de vida, construída com base nos princípios dos direitos humanos e de cidadania.

O alimento deve ser considerado direito de cada cidadão e esse direito básico deve ser garantido pelo Estado, juntamente com a sociedade civil. Acabar com a extrema pobreza e a fome e fomentar novas bases para o desenvolvimento sustentável dos povos são alguns das oito metas da ONU Organização das Nações Unidas.

Esse projeto colabora com os objetivos do milênio ao resgatar a dignidade das pessoas e conduzi-las para a construção de sua cidadania através de uma metodologia de ação alicerçada na participação e na democracia. A inclusão social contribui para a construção de uma sociedade mais humana e justa, vencendo o círculo da marginalização que tem destruído vidas.

Assim, garantir o alimento para a população em situação de risco social, com a inclusão e incitação ao espírito de pertencimento nas festividades corrobora a dignidade constitucional.

Pela relevância do tema, solicitamos as providências necessárias para que essa Egrégia Casa Legislativa delibere com a máxima brevidade, em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, mormente em face da relevância da matéria e do direito a ser tutelado.

Assim, necessária a aprovação do presente Projeto de Lei, conquanto se revela providência indispensável para garantir da dignidade dos munícipes mais vulneráveis. Isso posto, aguardamos o deferimento deste Projeto de Lei e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

ISMAEL FERNANDES BIONE LIRA
Prefeito do Município de Orocó